



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório

Paciente: José Augusto Benjor Reis

Impetrante: Eduardo Silva de Carvalho - Advogado

Impetrado: Juízo da 3ª Vara Criminal de Icoaraci

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro

Procuradora de Justiça: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo

Processo nº: nº 0002102-72.2016.8.14.0000

EMENTA: HABEAS CORPUS – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO E ATIPICIDADE DA CONDUTA – VIA INADEQUADA - CONSTRANGIMENTO NÃO COMPROVADO - ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado pelo incurso no tipo 217 do Código Penal brasileiro, crime de estupro de vulnerável, contra a menor A. R. L. S., de 13 anos de idade à época.

2. Decisão do Juízo a quo que decretou a prisão preventiva do paciente fundamentado na garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual. Atestou, ainda a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade fundados em cognição sumária.

3. Nesta esteira, entende este relator que a decretação da custódia do paciente revela-se devidamente revestida dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Eventuais condições pessoais favoráveis, nos termos da Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal não são garantidoras da revogação da medida constritiva quando presentes os requisitos para custódia cautelar.

ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 14 de março de 2016.

DESA. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



Habeas Corpus Liberatório
Paciente: José Augusto Benjor Reis
Impetrante: Eduardo Silva de Carvalho - Advogado
Impetrado: Juízo da 3ª Vara Criminal de Icoaraci
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro
Procuradora de Justiça: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
Processo nº: nº 0002102-72.2016.8.14.0000

RELATÓRIO

JOSÉ AUGUSTO BENJOR REIS, por meio de seu advogado, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório, com fulcro no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e arts. 647 e 648, I, do Código de Processo Penal, apontado como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal de Icoaraci.

Aduz o impetrante que houve constrangimento ilegal em seu direito de ir e vir fundamentando o mesmo no erro de tipo e na atipicidade de sua conduta, na excepcionalidade da medida de constrição e nos bons requisitos subjetivos.

Apresentou defesa prévia alegando que fora levado a erro pela própria vítima e que o ato fora consentido e sem emprego de violência, bem como a ausência de dolo, requerendo ao final a sua absolvição sumária.

Ajuizou pedido de liberdade provisória.

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pleito em favor do paciente, bem como a sua cumulação com as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

O juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Icoaraci indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva por entender presentes os seus requisitos.

Distribuídos os autos a este Egrégio Tribunal, coube a Relatoria do Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior solicitar as informações de estilo ao impetrado.

Nas informações prestadas pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Icoaraci, fora informado que: o paciente foi denunciado em 23/03/2015 como incurso no art. 217-A do CP, tendo como vítima Ana Raquel Lopes dos Santos; que o paciente encontra-se preso preventivamente desde 07/05/2015, quando foi homologada sua prisão em flagrante; que em 15/06/2015 o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa foi indeferido; que na audiência realizada no dia 11/12/2015 a defesa do paciente reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva, que foi novamente indeferido; que, apesar de se tratar de réu primário, há relato de que o réu costumava assediar garotas em sua motocicleta; que o feito encontra-se em trâmite normal, aguardando remessa do laudo pericial e estudo psicossocial realizados na vítima e requeridos pelo Ministério Público para posterior apresentação das alegações finais.



Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem por inexistência de constrangimento ilegal.

Em razão do afastamento do Relator de suas atividades judicantes, os autos foram redistribuídos a este Desembargador.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o paciente para a concessão da ordem liberatória que fora acometido pelo erro de tipo e levanta a tese da atipicidade de sua conduta, uma vez que pensava estar, ao realizar a relação sexual, em uma ação legítima, pois a vítima não possuía compleições físicas de uma criança normal, mas sim de uma pessoa na faixa etária entre 17/18 anos.

Todavia, o habeas corpus é um Remédio Constitucional que não compreende dilação probatória, e o constrangimento ilegal, norte da sua impetração, deve ser alegada de plano, com prova pré-constituída.

Nesse sentido, pretendida pelo paciente em sede de habeas corpus, uma vez que o mesmo detém cognição sumária, devendo ser alegada em sede própria, ou seja, na ação penal em momento oportuno.

Trago à superfície julgado do Superior Tribunal de Justiça para ilustrar a celeridade do rito do Habeas Corpus:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE FOI OBRIGADO A CONFESSAR A AUTORIA DO CRIME. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA A ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VIA INADEQUADA. QUESTÃO NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RÉU QUE SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. PACIENTE DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR DEFENSOR NOMEADO DURANTE TODA A FASE COGNITIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. Alegação de que a condenação teria se amparado em prova ilícita não foi submetida à apreciação do Tribunal de Origem, razão pela qual não há como ser conhecida a impetração, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça conforme disposição do art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República, sob pena de supressão de instância. Precedentes. 2. O posicionamento do Tribunal a quo está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, pois a análise da autoria e materialidade do crime demanda a incursão aprofundada no exame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que afigura-se vedado na via estreita do habeas corpus remédio de rito célere e de cognição sumária. 3. A citação por edital foi determinada pelo Juízo processante após esgotados os meios para a busca do Paciente, já que não havia outro endereço no processo em que pudesse ser encontrado. 4. O oficial de justiça compareceu ao endereço declinado nos autos e deixou de realizar a citação pessoal do réu para comparecer a audiência de interrogatório, uma vez que o ora Paciente se encontrava em lugar incerto e não sabido há mais de 03 (três) anos. 5. A citação editalícia não implicou em prejuízo à defesa do Paciente, porquanto, foi representado por defensor dativo ao longo de todo o processo, tendo este inclusive apresentado alegações finais, assegurando ao réu o exercício da ampla defesa. 6. Ordem parcialmente conhecida e nesta parte denegada.

(STJ - HC: 106989 PE 2008/0111064-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/10/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe



22/11/2010)

Entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia do paciente elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantir a ordem pública, pois, como já levantado pelo Juízo a quo, o crime de estupro de vulnerável, conduta pelo qual o paciente é acusado, é um dos atos que mais causam repúdio e trazem insegurança para a sociedade.

Vale destacar que a lei 12.015/2009 concedeu caráter de hediondez ao estupro de vulnerável, consubstanciando-o ao rol dos crimes hediondos já existentes e assemelhados, ou seja, trata-se de crime de extrema gravidade e causador de comoção social.

A sua custódia cautelar, em que pese ser medida extrema, revela-se necessária para que o paciente evite o cometimento de novos crimes, pois, como apontado nas informações prestadas pelo Juízo a quo, apesar de se tratar de réu primário, há relato de que o mesmo costumava assediar garotas em sua motocicleta.

Nesse sentido, entende este Relator que a decretação da custódia do paciente se mostra devidamente justificada nos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal e revestida de toda a formalidade necessária.

Friso, ainda, que deve ser enaltecido o princípio da confiança no juiz da causa, por este se encontrar mais próximo dos fatos e das provas coletadas, estando, desta feita, em melhor conjuntura para avaliar os motivos que determinaram a custódia do paciente.

Sobre a matéria, colaciono precedentes abaixo desta Egrégia Câmara:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, 2º, I e II DO CPB C/C ART. 288 TAMBÉM DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BEM COMO A MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. Ordem denegada. Decisão Unânime.

(201430294467, 141316, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 03/12/2014) (grifo nosso)

Rejeito também a tese do paciente quanto as suas condições favoráveis, uma vez que eventuais condições pessoais alegadas, nos termos da Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal não são garantidoras da revogação da medida constritiva quando presentes os requisitos da necessidade da custódia cautelar.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos apresentados, DENEGO a ordem.

Belém, 14 de março de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160094114989 N° 156956



00021027220168140000



20160094114989

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**